Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 678/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6282/2018
PROTOCOLO	: 1907216
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: DACIO FERREIRA DA CUNHA – ME
VALOR	: R$ 135.372,12
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira que demonstram o cumprimento das normas legais aplicáveis à matéria, cujo processo está instruído com a documentação exigida pelas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2018** e da execução financeira, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **Dacio Ferreira da Cunha – ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2018** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa **Dacio Ferreira da Cunha – ME**, CNPJ nº 17.578.237/0001-57.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na realização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural, para o ano letivo de 2018, com o valor inicial de **R$ 135.372,12** (cento e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 125/2017, foi declarado **regular com ressalva** por meio da Deliberação Acórdão **AC01 - 380/2020**, proferido nos autos do **Processo TC/9643/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, pela **Análise ANA - DFE - 5345/2020**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 013/2018, bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 8140/2021** opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi assinado em 02/02/2018, estabelecido para vigorar pelo período de **02/02/2018** a **31/12/2018**, com valor de **R$ 135.372,12** (cento e trinta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e doze centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **22/03/2018**, como se colhe da fl. 10 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 135.372,12
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 135.372,12**
Notas de Empenho	R$ 135.372,12
Anulação de Nota de Empenho	R$ -39.656,01
Saldo Notas de Empenho	**R$ 95.716,11**
Ordem de Pagamento	**R$ 95.716,11**
Notas Fiscais	**R$ 95.716,11**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 99 dos autos, datado em 14 de janeiro de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2018**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa **Dacio Ferreira da Cunha – ME**, CNPJ nº 17.578.237/0001-57, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 013/2018**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, CNPJ nº 17.361.639/0001-03 e a empresa **Dacio Ferreira da Cunha – ME**, CNPJ nº 17.578.237/0001-57, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. IVAN DA CRUZ PEREIRA**, CPF nº 562.352.671-34, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS